

que não estejam no exercício de qualquer comissão de serviço do exército ou da armada, os oficiais milicianos licenciados e as praças de pré licenciadas, quando recenseadas na terra da sua naturalidade ou residência.

Art. 3.º As praças de pré referidas no parágrafo anterior só poderão votar nas assembleas das localidades onde estiverem recenseadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto de Valdês Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:766

Considerando que o Governo, ao tomar conta do Poder, encontrou a administração da indústria dos tabacos entregue a uma comissão denominada Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos;

Considerando que, criada esta situação, não é neste momento conveniente alterar o seu funcionamento sem que ponderadamente se adopte o regime definitivo a vigorar;

Mas considerando que a referida comissão administrativa provisória não está constituída nem exerce funções por virtude de um diploma com força de lei;

E tendo em vista que o Governo não pode administrativamente descurar os interesses da indústria dos tabacos, defendendo o valioso património nacional que ela representa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que se adopte o regime definitivo da indústria e comércio dos tabacos no continente da República, a administração das fábricas do Estado e a venda dos tabacos manipulados nessas fábricas continua entregue a uma Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos, que será presidida pelo Dr. António Alves de Oliveira Guimarães, juiz do Supremo Tribunal de Justiça e ajudante do Procurador Geral da República, tendo como vogais António José Malheiro, director geral da Contabilidade Pública, e Ernesto da Silva, secretário comissário da fiscalização dos tabacos.

Art. 2.º As funções da comissão a que se refere o artigo anterior são idênticas, na parte aplicável, às que pelo artigo 24.º dos estatutos aprovados por decreto de 11 de Julho de 1907 competiam aos administradores da antiga Companhia dos Tabacos de Portugal, não podendo, todavia, a mesma comissão aumentar o número de empregados existentes à data da publicação deste decreto e inscritos nos registos da Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, nem aumentar vencimentos nem salários sem prévio despacho do Ministro das Finanças que a autorize.

§ 1.º Competem especialmente ao presidente da comissão as funções de consultor jurídico, ao primeiro vogal a

fiscalização das receitas e despesas e a inspecção dos serviços de contabilidade e tesouraria, e ao segundo vogal a fiscalização dos demais serviços e do material.

§ 2.º O presidente e cada um dos vogais da comissão perceberão mensalmente, desde que entraram em exercício, uma gratificação igual à remuneração fixa que estava atribuída aos membros da comissão executiva da antiga Companhia dos Tabacos, sem direito, porém, a qualquer percentagem, sendo a mesma gratificação considerada despesa de administração da indústria dos tabacos e como tal satisfeita.

§ 3.º O presidente e vogais da comissão ficam dispensados, quando o respectivo serviço assim o obrigue, do exercício dos cargos que aos mesmos competem como funcionários do Estado, sendo considerados para todos os efeitos como na efectividade desses cargos os serviços prestados no exercício da mesma comissão; quando não puderem acumular as funções desta comissão com as dos seus respectivos cargos não terão direito aos vencimentos destes.

Art. 3.º A Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos continuará a depositar, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos o produto das vendas, e da conta assim constituída sacará por meio de cheques, assinados pelo presidente e um dos vogais, e, na ausência do primeiro, pelos dois vogais, as importâncias necessárias para despesas de administração, publicando até o dia 15 de cada mês o extracto da sua conta de caixa relativo ao mês anterior.

§ único. Mediante despacho do Ministro das Finanças transitarão oportunamente para receita do Estado as importâncias em depósito na conta especial a que este artigo se refere, e que pela comissão administrativa provisória não sejam consideradas necessárias para satisfação das despesas da administração.

Art. 4.º Os tabacos em rama que tenham de ser adquiridos para a laboração das fábricas só o poderão ser em concurso público, que será anunciado com a devida antecipação nos dois jornais mais lidos de Lisboa e comunicado directamente às casas estrangeiras da especialidade de que haja conhecimento na Secretaria da Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos.

Art. 5.º Aos tabacos em rama e bem assim matérias primas, com excepção do papel não destinado a mortallas, é applicável o disposto no n.º 3.º do artigo 7.º do contrato aprovado pela lei de 27 de Outubro de 1906, sempre que sejam importados à ordem da Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos para laboração das fábricas do Estado.

Art. 6.º É igualmente applicável aos tabacos e às matérias primas, a que se refere o artigo anterior, consignados à Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos, o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 8:287, de 27 de Julho de 1922.

Art. 7.º São mantidas, enquanto necessárias, as medidas de segurança mandadas tomar em 30 de Abril de 1926 no sentido de fazer guardar pela força pública as fábricas, edificios e mais bens que passaram à posse do Estado.

Art. 8.º A Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos corresponder-se há oficialmente por via postal e telegráfica com todas as autoridades e particulares em objecto de serviço.

Art. 9.º Logo que termine este regime provisório, e no prazo máximo de noventa dias, a comissão apresentará ao Governo o relatório dos seus serviços e as contas de gerência.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor, substitui o despacho de 30 de Abril e a portaria de 20 de Maio de 1926, publicados no *Diário do Governo*